



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 26.4.2017
C(2017) 2828 final

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 26.4.2017

que concede uma contribuição financeira do Fundo de Solidariedade da União Europeia para financiar operações de emergência e de recuperação na sequência dos incêndios que afetaram a ilha da Madeira em agosto de 2016

CCI 2016PT16SPO001

(APENAS FAZ FÉ O TEXTO EM LÍNGUA PORTUGUESA)

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 26.4.2017

que concede uma contribuição financeira do Fundo de Solidariedade da União Europeia para financiar operações de emergência e de recuperação na sequência dos incêndios que afetaram a ilha da Madeira em agosto de 2016

CCI 2016PT16SPO001

(APENAS FAZ FÉ O TEXTO EM LÍNGUA PORTUGUESA)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2012/2002 do Conselho, de 11 de novembro de 2002, que estabelece o Fundo de Solidariedade da União Europeia¹, nomeadamente o artigo 4.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 21 de setembro de 2016, Portugal apresentou um pedido para uma contribuição financeira do Fundo de Solidariedade da União Europeia (FSUE) para financiar operações de emergência e de recuperação na sequência dos incêndios que afetaram a ilha da Madeira em agosto de 2016.
- (2) A catástrofe é uma catástrofe regional na aceção do artigo 2.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento (CE) n.º 2012/2002.
- (3) O pedido foi apresentado em 21 de setembro de 2016, dentro do período de doze semanas a contar da ocorrência dos primeiros prejuízos causados pela catástrofe e contém toda a informação exigida, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2012/2002. As informações contidas no pedido foram completadas por informações adicionais em 26 de outubro de 2016.
- (4) Com base na avaliação efetuada nos termos do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 2012/2002, a Comissão concluiu que estão reunidas as condições para conceder uma contribuição financeira por parte do FSUE. A Comissão determinou o montante da contribuição financeira do FSUE em 3 925 000 EUR.
- (5) Pela Decisão de Execução C (2016) 7250 de 9 de novembro de 2016, que concede um adiantamento sobre a contribuição financeira do Fundo de Solidariedade da União Europeia para financiar operações de emergência e de recuperação decorrentes da catástrofe causada pelos incêndios que afetaram a ilha da Madeira em agosto de 2016 (CCI 2016PT16SPO001), a Comissão pagou um adiantamento a Portugal em 23 de novembro de 2016, em conformidade com o artigo 4.º-A do Regulamento (CE) n.º 2012/2002. Este adiantamento deve ser tido em conta antes de pagar o saldo da contribuição para o país beneficiário.

¹ JO L 311, 14.11.2002, p. 3, com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 661/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, JO L 189 de 27.6.2014, p. 143.

- (6) Em conformidade com o Acordo Interinstitucional, de 2 de dezembro de 2013, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira², a autoridade orçamental inscreveu no orçamento as dotações necessárias para financiar a contribuição do Fundo.
- (7) Nos termos do artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 2012/2002, a presente decisão constitui uma decisão de financiamento, na aceção do artigo 84.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho³.
- (8) Os Estados beneficiários são responsáveis pela seleção das operações concretas e pela execução da contribuição financeira do Fundo, pela coordenação e pelo acompanhamento da contribuição da União e dos instrumentos internacionais, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 3, e o artigo 6.º, do Regulamento (CE) n.º 2012/2002.
- (9) É conveniente fixar a data a partir da qual as despesas incorridas com as operações de emergência e recuperação são elegíveis de acordo com o artigo 4.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 2012/2002.
- (10) Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 2012/2002, Portugal deve assumir a responsabilidade, em primeira instância, pela gestão e pelo controlo financeiro das operações apoiadas pelo FSUE e deve designar organismos responsáveis pela gestão e pelo controlo financeiro das ações apoiadas pelo FSUE, em conformidade com o artigo 59.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho.
- (11) Em conformidade com o artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 2012/2002, Portugal deve apresentar à Comissão um relatório sobre a execução da contribuição financeira.
- (12) A contribuição financeira do Fundo de Solidariedade da União Europeia deve, por conseguinte, ser concedida,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2012/2002, tal como estabelecido no anexo I da presente decisão, uma contribuição financeira de 3 925 000 EUR, do Fundo de Solidariedade da União Europeia (FSUE) é concedida a Portugal para financiar as operações essenciais de emergência e recuperação.
2. O adiantamento de 392 500 EUR relativo à contribuição a que se refere o n.º 1 foi pago a Portugal. Apenas o saldo da contribuição financeira deve, por conseguinte, ser pago em consequência da adoção da presente decisão.
3. Os juros auferidos sobre a contribuição financeira devem ser tratados como parte dessa contribuição.

² JO C 373 de 20.12.2013, p. 1.

³ Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, JO L 298 de 26.10.2012, p. 1.

Artigo 2.º

A contribuição financeira referida no artigo 1.º é implementada em regime de gestão partilhada, nos termos do artigo 59.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012.

Artigo 3.º

A data a partir da qual as despesas relativas às operações a que se refere o artigo 1.º começam a ser elegíveis é 8 de agosto de 2016.

Artigo 4.º

1. Portugal deve garantir uma gestão e um controlo financeiro adequados das operações apoiadas pelo FSUE.
2. A implementação da contribuição financeira deve ser coordenada pela autoridade designada no ponto 1 do anexo II da presente decisão e realizada pelas autoridades designadas no ponto 2 do anexo II, nos respetivos domínios de competência.

Artigo 5.º

1. O mais tardar no prazo de vinte e quatro meses a contar da data de pagamento da contribuição, Portugal deve apresentar à Comissão o relatório a que se refere o artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2012/2002, acompanhado de uma declaração justificativa das despesas. O modelo da declaração consta do anexo III da presente decisão.
2. O relatório de execução deve ser acompanhado do parecer de um organismo de auditoria independente sobre se o relatório apresenta uma imagem verdadeira e fiel da contribuição, se as despesas incorridas são legais e regulares (e se o sistema de controlo e gestão aplicado funcionou adequadamente, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2012/2002. O organismo de auditoria designado no ponto 3 do anexo II da presente decisão é responsável pela elaboração do parecer. O modelo do parecer de auditoria consta do anexo IV da presente decisão.

Artigo 6.º

A destinatária da presente decisão é a República Portuguesa.

Feito em Bruxelas, em 26.4.2017

*Pela Comissão
Corina Creţu
Membro da Comissão*



PT

ANEXO I

TIPOS DE OPERAÇÕES ESSENCIAIS DE EMERGÊNCIA E RECUPERAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 3.º, N.º 2, DO REGULAMENTO (CE) N.º 2012/2002, PREVISTAS PARA BENEFICIAR DE UMA CONTRIBUIÇÃO DO FUNDO DE SOLIDARIEDADE DA UE:

- (1) Restabelecimento do funcionamento das infraestruturas e equipamentos nos domínios da energia, do abastecimento de água e das águas residuais, das telecomunicações, dos transportes, da saúde e do ensino:
 1. Restabelecimento do funcionamento das infraestruturas e equipamentos, no domínio do Abastecimento de Água e das Águas Residuais
Custo estimado: EUR 751 130 (montante indicativo)
 2. Restabelecimento do funcionamento das infraestruturas e equipamentos, no domínio da Energia
Custo estimado: EUR 800 279 (montante indicativo)
 3. Restabelecimento do funcionamento das infraestruturas e equipamentos, no domínio da Saúde
Custo estimado: EUR 324 813 (montante indicativo)
 4. Restabelecimento do funcionamento das infraestruturas e equipamentos, no domínio da Educação
Custo estimado: EUR 26 712 (montante indicativo)

- (2) Fornecimento de alojamento provisório e financiamento de serviços de socorro para prover às necessidades da população atingida:
 1. Fornecimento de Alojamento Provisório
Custo estimado: EUR 970 165 (montante indicativo)
 2. Fornecimento de Serviços de Socorro
Custo estimado: EUR 103 641 (montante indicativo)

- (3) Criação de condições de segurança das infraestruturas de prevenção e medidas de proteção do património cultural:
Custo estimado: EUR 10 149 (montante indicativo)

- (4) Limpeza das áreas sinistradas, incluindo as zonas naturais, em sintonia, se adequado, com abordagens baseadas nos ecossistemas, e recuperação imediata das zonas naturais afetadas para evitar os efeitos imediatos da erosão do solo:
Custo estimado: EUR 938 111 (montante indicativo)

ANEXO II

1. **ORGANISMO RESPONSÁVEL PELA COORDENAÇÃO DA EXECUÇÃO:**
Nome: Ministério do Planeamento e Infraestruturas
Endereço: Avenida Barbosa du Bocage, 5, 2º-1049-039 Lisboa, Portugal

2. **ORGANISMOS RESPONSÁVEIS PELA EXECUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA:**
Nome: Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM
Endereço: Travessa do Cabido, 16 9000-715 Funchal-Madeira, Portugal
Tipos de operações sob a sua responsabilidade: Responsável pela implementação de todos os tipos de operações
Região: Todas as operações mencionadas no anexo I

3. **ORGANISMO DE AUDITORIA INDEPENDENTE RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO PARECER PREVISTO NO ARTIGO 8.º, N.º 3, DO REGULAMENTO:**
Nome: Inspeção Geral de Finanças
Endereço: Rua Angelina Vidal, nº 41, 1199-005 Lisboa, Portugal

ANEXO III

MODELO DE DECLARAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESPESAS PARA ACOMPANHAR O RELATÓRIO DE EXECUÇÃO

Eu/Nós, abaixo assinado(s) [*apelido(s), nome(s) próprio(s), título(s) ou função(ções)*], em representação do organismo responsável pela coordenação da execução do Fundo de Solidariedade da UE para ... (*nome da catástrofe*.)

com base na execução da contribuição financeira do Fundo de Solidariedade da UE, concedida pela Decisão de Execução da Comissão *COM(aaaa)...* de *dd/mm/aaaa*, (*CCI...*)

com base no meu/nosso julgamento e em todas as informações de que disponho/dispomos, na data de apresentação do relatório de execução à Comissão, incluindo os resultados das verificações administrativas e *in loco* realizadas em conformidade com o artigo 5.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento (CE) n.º 2012/2002, e das auditorias e dos controlos relativos às despesas incluídas no relatório de execução da contribuição financeira do Fundo de Solidariedade¹,

e tendo em conta as minhas/nossas obrigações nos termos do Regulamento (CE) n.º 2012/2002, nomeadamente os artigos 5.º e 8.º,

declaro/declaramos pela presente que:

- (1) as informações constantes das contas estão devidamente apresentadas e são completas e exatas, em conformidade com o artigo 8.º, do Regulamento (CE) n.º 2012/2002;
- (2) inclui todas as outras fontes de financiamento das operações em causa, incluindo reembolsos de seguros e indemnizações obtidas de terceiros,
- (3) as despesas inscritas nas contas foram utilizadas para os fins previstos, conforme definido no Regulamento (CE) n.º 2012/2002, e em conformidade com o princípio da boa gestão financeira,
- (4) o sistema de gestão e de controlo criado para a execução da contribuição financeira do Fundo de Solidariedade oferece as garantias necessárias quanto à legalidade e à regularidade das transações subjacentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Confirmo/Confirmamos que as irregularidades detetadas nos relatórios finais de auditoria ou de controlo em relação à execução da contribuição financeira do Fundo foram devidamente tratadas no relatório de execução. Sempre que necessário, foi dado o devido seguimento às deficiências no sistema de gestão e de controlo comunicadas nos referidos relatórios no que toca às seguintes medidas corretivas: (*quando aplicável, indique as medidas corretivas ainda em curso à data de assinatura da declaração*).

Data

Assinatura(s)

¹ A síntese dos controlos e auditorias efetuados pelos organismos de auditoria e de execução consta do relatório de execução.

ANEXO IV

MODELO PARA O PARECER DO ORGANISMO DE AUDITORIA INDEPENDENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 8.º, N.º 3, DO REGULAMENTO (CE) N.º 2012/2002

À Comissão Europeia, Direção-Geral de Política Regional e Urbana

1. INTRODUÇÃO

Eu, abaixo assinado, em representação de ... [nome da autoridade de auditoria designada pelo Estado-Membro], independente, na aceção do artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2012/2002, auditei a execução da contribuição financeira do Fundo de Solidariedade da UE iniciada em [dd/mm/aaaa] e terminada em [dd/mm/aaaa], a legalidade e a regularidade das despesas incorridas, o funcionamento do sistema de gestão e de controlo e verifiquei a declaração justificativa das despesas,

no que diz respeito à contribuição financeira do Fundo de Solidariedade da UE para ... [designação da catástrofe, n.º CCI] (a seguir, «a contribuição»),

a fim de emitir um parecer de auditoria em conformidade com o artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2012/2002.

2. RESPONSABILIDADES DO ORGANISMO RESPONSÁVEL PELA COORDENAÇÃO DA EXECUÇÃO

A [nome da autoridade], designada como organismo responsável pela coordenação da execução, é responsável por assegurar o correto funcionamento do sistema de gestão e controlo no que diz respeito às funções definidas no artigo 5.º, n.º 5, e no artigo 6.º, do Regulamento (CE) n.º 2012/2002.

Em especial, compete-lhe, com vista à elaboração do relatório de execução, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2012/2002 e certificar a sua integralidade, exatidão e veracidade.

Além disso, em conformidade com artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2012/2002, compete ao organismo de coordenação certificar que a despesa efetuada e apresentada no relatório de execução cumpre a legislação aplicável e foi incorrida em relação às operações selecionadas para fins de financiamento, em conformidade com os critérios aplicáveis à contribuição do Fundo de Solidariedade.

3. RESPONSABILIDADES DA AUTORIDADE DE AUDITORIA

Como estabelecido no artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2012/2002, é minha responsabilidade declarar no parecer, de forma independente, se o relatório de execução apresenta uma imagem verdadeira e fiel da contribuição, se a despesa efetuada a partir da contribuição financeira do Fundo de Solidariedade e apresentada no relatório de execução financeira é legal e regular, e se o sistema de controlo e gestão aplicado funcionou adequadamente. Compete-me, igualmente, indicar no parecer se o trabalho de auditoria põe em causa as afirmações constantes da declaração de gestão.

As auditorias relativas à contribuição foram realizadas de acordo com as normas de auditoria internacionalmente aceites. Estas normas exigem que a autoridade de auditoria cumpra determinadas obrigações éticas e que planeie e execute o trabalho de auditoria com vista a obter uma garantia razoável para efeitos do parecer de auditoria.

Uma auditoria implica a execução de procedimentos visando obter provas suficientes e apropriadas para fundamentar o parecer exposto abaixo. Os procedimentos adotados dependem da opinião profissional do auditor, incluindo a avaliação dos riscos inerentes a um incumprimento significativo, resultante de fraude ou erro. Os procedimentos de auditoria executados são aqueles que considero adequados nas presentes circunstâncias.

Acredito que as provas de auditoria recolhidas são suficientes e apropriadas para sustentar o meu parecer [*caso haja alguma limitação quanto ao âmbito:*] exceto as mencionadas no parágrafo referente a «Limitação ao âmbito».

4. LIMITAÇÃO AO ÂMBITO

Quer

Não houve limitações ao âmbito da auditoria.

Quer

O âmbito da auditoria foi limitado pelos seguintes fatores:

- (a) ...
- (b)...
- (c)

[Indicar quaisquer limitações ao âmbito da auditoria, como, por exemplo, a falta de documentos comprovativos ou processos objeto de ações judiciais, e calcule, na secção abaixo «Parecer com reservas», qual o montante das despesas e a contribuição da União afetada, bem como o impacto da limitação ao âmbito no parecer de auditoria.]

5. PARECER

Quer

(Parecer sem reservas)

Em minha opinião, e com base nos procedimentos de auditoria executados:

- o relatório de execução apresenta uma imagem verdadeira e fiel da contribuição,
- as despesas incorridas são legais e regulares,
- o sistema de gestão e de controlo instituído funciona corretamente.

O trabalho de auditoria efetuado não põe em dúvida as afirmações constantes da declaração de gestão.

Quer

(Parecer com reservas)

Em minha opinião, e com base nos procedimentos de auditoria executados:

- o relatório de execução apresenta uma imagem verdadeira e fiel,
- as despesas efetuadas são legais e regulares,
- o sistema de gestão e de controlo instituído funciona corretamente,

exceto nos seguintes aspetos:

em relação a elementos substanciais relacionados com o relatório de execução: ...

e/ou [riscar o que não interessa]

em relação a elementos substanciais relacionados com a legalidade e a regularidade das despesas incorridas: ...

e/ou [riscar o que não interessa] em relação a elementos substanciais relacionados com o funcionamento do sistema de gestão e de controlo²:

Por conseguinte, o impacto estimado da(s) reserva(s) é [reduzido] / [significativo]. *[riscar o que não interessa]*

Este impacto corresponde a ... [montante em EUR e %] do total das despesas declaradas. A contribuição da União afetada é, assim, de ... [montante em EUR].

O trabalho de auditoria efetuado *não põe / põe* [riscar o que não interessa] em dúvida as afirmações constantes da declaração de gestão.

[Quando o trabalho de auditoria efetuado ponha em dúvida as asserções constantes da declaração justificativa da despesa, a Autoridade de Auditoria deve indicar neste parágrafo os aspetos que levaram a esta conclusão.]

Quer

(Parecer negativo)

Em minha opinião, e com base nos procedimentos de auditoria executados:

- O relatório de execução apresenta / não apresenta [riscar o que não interessa] declarações verdadeiras e fiéis,
- as despesas efetuadas são / não são [riscar o que não interessa] legais e regulares,
- o sistema de gestão e de controlo instituído funciona / não funciona [riscar o que não interessa] corretamente.

² No caso de o sistema de gestão e controlo ser afetado, indique no parecer o(s) organismo(s) e o(s) aspeto(s) do sistema que não respeitou(aram) os requisitos e/ou não funcionou(aram) eficazmente, exceto quando esta informação já conste claramente do relatório anual de controlo e o parágrafo do parecer faça referência à(s) secção(ões) específica(s) desse relatório onde é fornecida essa informação.

Este parecer negativo tem por base os seguintes aspetos:

em relação a elementos substanciais relacionados com o relatório de execução:

e/ou [riscar o que não interessa]

em relação a elementos substanciais relacionados com a legalidade e a regularidade das despesas incorridas: ...

e/ou [riscar o que não interessa]

em relação a elementos substanciais relacionados com o funcionamento do sistema de gestão e de controlo:³...

O trabalho de auditoria efetuado põe em dúvida as afirmações constantes da declaração justificativa da despesa, nos seguintes aspetos:

[O organismo de auditoria pode também incluir uma observação, que não afete o seu parecer, como estabelecido pelas normas de auditoria internacionalmente aceites. Pode ser emitida uma escusa de parecer em casos excecionais⁴.]

Data

Assinatura

³ Idem nota de rodapé anterior.

⁴ Esses casos excecionais devem estar relacionados com fatores externos imprevisíveis fora do âmbito das competências da autoridade de auditoria.